



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10670.720645/2017-80</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1102-001.876 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	24 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ABASTECE – COMERCIAL EIRELI
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS PROBATÓRIO. INVERSÃO.

Da presunção legal de omissão de receitas resulta a inversão do ônus probatório, devendo o contribuinte, regularmente intimado, comprovar a origem/causa dos depósitos de valores em contas bancárias de sua titularidade.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI Nº 9.430/96. ART. 42. STF. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE.

O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional (Recurso Extraordinário nº 855.649/RS – repercussão geral - Tema 842).

SÚMULA 182 DO TFR. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM LANÇAMENTOS RELATIVOS A FATOS GERADORES OCORRIDOS SOB A ÉGIDE DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE.

A Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos, tendo sido editada antes do ano de 1988 e por reportar-se à legislação então vigente, não serve como parâmetro para decisões a serem proferidas em lançamentos fundados em lei editada após aquela data.

LEI TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegitimidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. APLICABILIDADE.

É aplicável a multa de ofício qualificada de 150%, naqueles casos em que, no procedimento de ofício, constatado resta que à conduta do contribuinte esteve associado o evidente intuito de fraude

INFRAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEI SUPERVENIENTE. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. RETROATIVIDADE BENIGNA. PENALIDADE MENOS SEVERA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a lei superveniente à vigente à época do fato gerador que venha a cominar penalidade menos severa.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. ALÍQUOTA DE 150%. REINCIDÊNCIA E PRÁTICA REITERADA. NATUREZA JURÍDICA DISTINTAS.

A multa de ofício com alíquota de 150% se restringe a casos de reincidência de que trata o § 1º- A do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 14.689, de 2023, que determina que o prazo de dois anos deve ser contado a partir do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão, onde restou comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões. Ou seja, o dispositivo trata de reincidência e não de prática reiterada de infração.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Com base no instituto da preclusão consumativa, não se conhece de recurso voluntário na parte em que se pretende a análise de matéria não impugnada em primeira instância.

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

PAGAMENTO SEM CAUSA. IMPOSTO EXCLUSIVO NA FONTE. OMISSÃO DE RECEITA DECORRENTE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM.

O lançamento dos tributos apurados em decorrência de omissão de receita decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada tem motivação distinta do lançamento do IRRF em decorrência de pagamento sem causa comprovada. No caso da omissão de receita, resta elevado o valor da base de cálculo dos tributos decorrentes, situação na qual o sujeito passivo se encontra na qualidade de contribuinte em razão de renda pertencente a ele próprio. No caso do IRRF, a renda pertence ao beneficiário do pagamento sem causa comprovada, sendo o sujeito passivo legalmente indicado como responsável tributário. Tratando-se de bases

jurídicas diversas, a concomitância dos lançamentos não representa bis in idem.

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA OU COM BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. COEXISTÊNCIA COM LANÇAMENTO ARBITRADO DE IRPJ.

O lançamento do IRRF com base no art. 61 da Lei nº 8.981/1995 pode coexistir com lançamento arbitrado de IRPJ, pois independe da forma de apuração do imposto sobre a renda da pessoa jurídica (lucro real, presumido ou arbitrado).

IRRF. PAGAMENTOS SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. NATUREZA DE PENALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA PRATICABILIDADE

O IRRF cobrado em face da não identificação do beneficiário ou da não comprovação da operação ou sua causa decorre da presunção legal de que a fonte pagadora assumiu o ônus pelo pagamento do imposto que deixou de reter e recolher em face de pagamentos comprovadamente efetuados a terceiros, sendo erigido pela lei, nestes casos, à condição de responsável pelo seu pagamento. Esta previsão legal não tem a natureza de sanção por ato ilícito e se coaduna com o princípio da praticabilidade tributária.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA.

O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei; a não localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção *juris tantum* de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, do CTN.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo sujeito passivo e pelo coobrigado e, no mérito, em dar parcial provimento aos recursos voluntários, unicamente para reduzir a multa de ofício qualificada para 100% (cem por cento), haja vista a retroatividade benigna de lei.

Sala de Sessões, em 24 de fevereiro de 2026.

*Assinado Digitalmente*

**Cassiano Romulo Soares – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Beltcher da Silva – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho e Fernando Beltcher da Silva(Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração lavrados em face da recorrente acima identificada em decorrência de ação fiscal procedida em seu desfavor. Foram lavrados autos de infração de IRPJ (R\$1.752.398,01), IRRF (R\$10.670.552,67), CSLL (R\$814.197,43) e MULDI (R\$420.567,71), todos referentes ao ano-calendário 2013. A ciência ocorreu em 11/05/2017, tendo havido formalização de **Representação Fiscal para Fins Penais** em vista da ocorrência, em tese, de crimes contra a ordem tributária e atribuição de responsabilidade tributária ao sócio-administrador, além de **arbitramento do lucro**, já que a recorrente, regularmente intimada, não apresentou documentos comprobatórios da escrituração bem como a própria escrituração se demonstrou incompleta e imprestável para a Fiscalização.

Destaque-se que a empresa já havia sido autuada anteriormente e a autuação mantida conforme Acórdão CARF nº 1301001.94 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, tendo o sócio ALISSON GUSTAVO MACEDO FERREIRA, CPF 006.309.906-38 sido responsabilizado nos autos do processo nº 10670.001580/2010-01.

A Fiscalização traz as seguintes informações em seu **Termo de Verificação Fiscal**:

- que a empresa não se encontrava operando no endereço cadastral, estando o imóvel fechado(fl.86/87);
- que a Recorrente não emitiu notas fiscais eletrônicas – NF-e entre 2015 e 2017, conforme consulta ao SPED(fl.87);
- que o empresário individual titular da Recorrente não residia no endereço do cadastro de pessoas físicas (fl.87);
- que o Termo de Início de Fiscalização foi encaminhado para o endereço residencial no qual ele foi localizado;

- que esse termo fiscal foi recebido e atendido. E que todos os termos fiscais posteriores foram encaminhados para o endereço residencial do empresário, visto que a empresa encerrou de fato suas atividades. Todos foram recebidos e houve vários atendimentos;

- que a ABASTECE não apresentou os extratos bancários solicitados, tendo sido os mesmos obtidos via requisições de informação sobre movimentação financeira – RMFs;

- A ABASTECE – COMERCIAL LTDA foi constituída em 2001 e transformada em empresa individual de responsabilidade limitada, ABASTECE – COMERCIAL EIRELI, em 09/nov/2012;

- que Alisson Gustavo Macedo Ferreira, titular da ABASTECE, recebeu em 2016 rendimentos da ALMAF LOGISTICA LTDA, CNPJ 14.356.180/0001-53, constituída em 2011 e cuja sócia LILIANNE HENRIQUE ALVES, CPF 052.175.236-11 teria endereço em local que foi endereço de Alisson, e que foi empregada da ABASTECE como auxiliar de escritório;

- O nome ALMAF é derivado das iniciais de Alisson;

- A ALMAF foi extinta, conforme distrato social registrado na JUCEMG em 03/mar/2017. Os fatos relatados demonstram que Alisson Gustavo Macedo Ferreira foi sócio de fato da ALMAF e é contumaz infrator, conforme comprovam essa ocultação da participação societária e os fatos apurados na fiscalização anterior e nesta;

- Na DIPJ 2014 não foi informado faturamento referente ao 4º trim/2013, mas houve vultoso faturamento nesse período, conforme comprovam as NF-e emitidas e os extratos bancários.

Não foram informados débitos de IRPJ e CSLL nas DCTFs referentes ao ano calendário 2013, bem como não foram realizados quaisquer pagamentos desses tributos referentes a esse ano.

Que a recorrente transmitiu, 2 escriturações contábeis digitais – ECD, em 23/5/2014 (Jan à Set/2013) e 30/06/2014 (Jan à Dez/2013).

Na ECD transmitida em 30/jun/2014 constatou inconsistências na escrituração de movimentações bancárias como contas nas quais constam somente lançamentos a crédito (Banco do Brasil), somente lançamentos a débito (Bradesco) e contas bancárias não escrituradas (Santander), bem como ausência de saldos iniciais das contas, apesar de ter tido atividade operacional em 2012.

A empresa foi intimada a apresentar todos os extratos bancários e nada apresentou.

Na **análise** das escriturações contábeis digitais (**ECD**), das escriturações fiscais digitais (**EFD**), das notas fiscais eletrônicas (**NF-e**), dos extratos bancários, da DIPJ 2014 e demais dados disponíveis, constatou-se(fl.104):

- Não foram transmitidas as EFDs referentes a jan/2013 a set/2013.

- Que as EFDs referentes a out/2013 a dez/2013 foram transmitidas ao SPED sem dados.

#### **ECD referente à Jan à Set/2013:**

Pagamentos realizados registrados mediante transferência contábil da conta caixa, para bancos conta movimento. Frequentemente também ocorreu o inverso, ou seja, transferências contábeis de recursos de bancos conta movimento para caixa.

Quando realizou pagamentos a ABASTECE frequentemente transferiu contabilmente os **recursos de bancos conta movimento para caixa**. Somente os lançamentos contábeis a débito de caixa com histórico contendo a expressão suprimento totalizaram R\$ 4.268.817,04. A escrituração dessa forma exige um segundo lançamento, correspondente ao pagamento propriamente dito, a crédito de caixa e a débito da conta contábil correspondente, o que não foi feito pela recorrente. Lançamentos contábeis a débito de caixa com histórico contendo a expressão suprimento totalizaram R\$ 4.268.817,04.

Constatou-se que frequentemente débitos bancários foram escriturados mediante transferências contábeis dos recursos da conta contábil relativa ao banco para a conta caixa, ou seja, lançamento a crédito de bancos conta movimento e a débito de caixa. Esses pagamentos totalizaram R\$ 3.372.559,76.

Constatou ainda a Fiscalização:

- **Saldos contábeis da conta caixa são fantasiosos** (fls.107).

- **FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS EM CONTAS BANCÁRIAS** (fl.109)

BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 1479-6, CONTA CORRENTE 31.226-6  
BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 1479-6, CONTA CORRENTE 111.247-3  
BRADESCO, AGÊNCIA 3049-0, CONTA CORRENTE 1.134-7  
SANTANDER, AGÊNCIA 4248, CONTA CORRENTE 13-001998-1

- **FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS REFERENTES A DÉBITOS BANCÁRIOS** no montante de R\$ 3.585.859,28.(fls.109)

#### **ECD referente à Out à Dez/2013:**

- Receitas registradas na ECD referente a out/2013 a dez/2013 muito inferiores às apuradas pela fiscalização com base nas NF-e, R\$ 465 mil frente à R\$ 6.818.923,71 ou cerca de 7% das receitas escrituradas(fl.110).

- **FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS EM CONTAS BANCÁRIAS.**

BRADESCO teve escriturado débitos de apenas R\$ 34 mil frente à elevada movimentação financeira.

No caso do Banco do Brasil não foi possível identificar sequer a conta, tendo sido escriturados apenas créditos.

Não houve qualquer escrituração da movimentação financeira na conta corrente no SANTANDER, apesar de vultosa movimentação financeira.

**- FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS REFERENTES A DÉBITOS BANCÁRIOS no montante de R\$ 2.918.375,32.**

**- Créditos em contas bancárias significativamente superiores às receitas escrituradas/apuradas pela fiscalização, evidenciando indícios de omissões de receitas no ano-calendário 2013.**

**Intimada a prestar esclarecimentos sobre as divergências em 15/02/2017 e 17/03/2017, a recorrente não atendeu às intimações.**

Dessa forma foi procedida a autuação da recorrente pelas infrações descritas às fls.06 e seguintes, a saber:

FALTA DE PAGAMENTO DE IRPJ E CSLL INCIDENTES SOBRE RECEITAS DE VENDAS ESCRITURAS – JAN A SET/2013:

FALTA DE PAGAMENTO DE IRPJ E CSLL INCIDENTES SOBRE RECEITAS DE VENDAS APURADAS COM BASE EM NF-e – 4º TRIM/2013:

OMISSÕES DE RECEITAS CARACTERIZADAS POR CRÉDITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM DOS RECURSOS NÃO COMPROVADA:

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM COMPROVAÇÃO DAS CAUSAS E A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS – MULTA DE OFÍCIO DE 150%:

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM COMPROVAÇÃO DAS CAUSAS E A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS – MULTA DE OFÍCIO DE 75%:

MULTA POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÕES FISCAIS DIGITAIS – EFD:

MULTA POR APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÕES FISCAIS DIGITAIS – EFD – COM OMISSÃO DE INFORMAÇÕES:

Inconformados com a autuação da qual tomou ciência em 11/05/2017 (fls. 12.459/12.460, os sujeitos passivos apresentaram **impugnação** em 13/06/2017 (fls. 12.464/12.502 e 12.529/12.573), a qual foi **julgada improcedente**.

Por bem narrar os eventos, valho-me de excertos do voto condutor do Acórdão nº 01-34.783, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA, ora recorrido, na qual o mesmo destaca as alegações apresentadas em sede de impugnação:

- a) Que a impugnação seria tempestiva, pois o portal e-cac da Receita Federal estaria indisponível no dia 12/06/2017, e que, pelo disposto no art. 7º, §2º, do Decreto nº 8.539/2015, o prazo ficaria automaticamente prorrogado até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do primeiro dia útil ao da resolução do problema;
- b) Que, para que o ato administrativo de cobrança tivesse as presunções relativas de certeza, liquidez e exigibilidade, mister seria a observância dos requisitos legais impostos tanto pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional, quanto pelo §5º do art. 3º da Lei nº 6.830/80, sob pena de nulidade absoluta;
- c) Que, neste caso concreto, o lançamento estaria inquinado de nulidades insuperáveis, o que tornaria o procedimento inválido para efeito de constituição dos créditos tributários em desfavor dos Impugnantes;
- d) Que não se olvidaria que o Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.314, teria reconhecido o direito do Fisco de ter acesso aos dados bancários dos contribuintes, sem autorização judicial;
- e) Que, não obstante fosse lícito ao Fisco ter acesso aos dados bancários do contribuinte, mediante requisição às instituições financeiras, tal acesso somente poderia ocorrer se existissem elementos concretos que justificassem a medida, e se a fiscalização tivesse esgotado as medidas ordinárias para a verificação da ocorrência dos fatos geradores, não podendo os autuantes lançarem mão da medida por comodidade;
- f) Que, no caso em tela, o Fisco não dispunha de motivos concretos para realizar a medida descrita no item anterior, tampouco teria esgotado as medidas fiscalizatórias ao seu dispor, tendo realizado a quebra de sigilo simplesmente em razão da recusa do contribuinte em apresentar extratos bancários, recusa esta que, longe de se tratar de embaraço à fiscalização, tratar-se-ia de exercício regular do contribuinte;
- g) Que a quebra do sigilo bancário teria sido o ponto de partida adotado pela Fiscalização para a enunciação das alegadas infrações;
- h) Que, em razão do exposto nos itens anteriores, o procedimento fiscal estaria eivado de nulidade absoluta, por inobservância dos requisitos necessários para a quebra do sigilo bancário do contribuinte;
- i) Que o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 não concederia um cheque em branco em favor da Fiscalização, somente admitindo o expediente de quebra de sigilo nas situações em que fosse indispensável;
- j) Que a quebra de sigilo bancário seria instrumento auxiliar de um procedimento de fiscalização, não podendo jamais ser alçado à condição de pedra fundamental para a autuação;

- k) Que, em momento algum a Fiscalização teria exposto os motivos determinantes para a adoção do procedimento de solicitação de extratos bancários;
- l) Que, em momento algum, a Impugnante teria causado qualquer embaraço à fiscalização;
- m) Que a quebra do sigilo bancário somente se mostraria plausível nas hipóteses do art. 3º do Decreto nº 3.724/2001;
- n) Que nenhum outro expediente, senão a quebra de sigilo, teria sido adotado pela Fiscalização no caso concreto;
- o) Que o Decreto nº 3.724/2001 estabeleceria que, inexistindo os motivos que deveriam ser pormenorizados pela Administração Fazendária para se ter acesso aos dados do contribuinte, mediante o TDPF, ter-se-ia clara infração do servidor;
- p) Que, ausente a situação concreta subsumível ao regramento de regência da quebra de sigilo, teria faltado motivação ao ato administrativo de constituição do crédito tributário;
- q) Que inexistiriam os pressupostos de fato e de direito do ato administrativo, razão pela qual teria ocorrido a nulidade;
- r) Que o auto de infração estaria inquinado de nulidade absoluta, eis que a Fiscalização teria utilizado o arbitramento quando seria possível apurar o crédito tributário pela sistemática do lucro real;
- s) Que o arbitramento seria medida excepcional, e que somente seria admitido se configurada uma das hipóteses de que trata o art. 148 do CTN;
- t) Que a Fiscalização dispunha de elementos para a exata apuração do lucro real do contribuinte (notas fiscais emitidas para o contribuinte – compras, notas fiscais de venda de mercadorias emitidas pelo contribuinte – vendas, e a movimentação financeira do contribuinte obtida em seus extratos bancários);
- u) Que haveria uma contradição no lançamento, pois, para se chegar à acusação fiscal de que receitas de venda de mercadorias não foram oferecidas à tributação, seria indispensável considerar que o contribuinte adquiriu as mercadorias para revenda;
- v) Que, considerando as aquisições de mercadorias, cairia por terra a alegação de pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados, bem como a utilização do arbitramento, posto que seria possível apurar o IRPJ/CSLL pelo lucro real;
- w) Que a Fiscalização não teria considerado os preceitos de indivisibilidade e unicidade da prova;
- x) Que restaria inadmissível a aplicação do art. 148 do CTN, ante a não ocorrência das hipóteses legais que autorizariam sua prática;
- y) Que os autos de infração seriam nulos pela utilização indevida do arbitramento;

- z) Que, uma vez que o trabalho fiscal encontraria amparo tão somente na quebra do sigilo bancário, e que o arbitramento teria sido utilizado indevidamente, teriam sido violados os direitos ao contraditório e à ampla defesa;
- aa) Que o trabalho fiscal teria presumido que todos os valores creditados nas contas correntes da Impugnante se refeririam à receita de venda de mercadorias, invertendo o ônus da prova em desfavor do contribuinte, acarretando violação aos direitos do contraditório e ampla defesa;
- bb) Que, mesmo que se considerasse válido o arbitramento, seria imperioso o cancelamento da exigência de IRRF sobre pagamentos sem origem comprovada / beneficiários não identificados;
- cc) Que o arbitramento se sobreporia às demais apurações;
- dd) Que, para que a exigência do IRRF fosse válida, a Fiscalização deveria ter apurado o crédito tributário pela sistemática do lucro real;
- ee) Que haveria bis in idem;
- ff) Que a Súmula nº 182 do antigo TFR deveria ser aplicada ao caso concreto, e que seria necessária a demonstração do nexó de causalidade entre o depósito bancário e o fato que implicaria em omissão de rendimentos;
- gg) Que a exigência do IRRF no caso concreto teria ocorrido com claro intuito sancionatório;
- hh) Que a alíquota de 35% superaria o somatório do IRPJ, adicional de IRPJ, e CSLL, e que a multa teria sido aplicada no percentual de 150%;
- ii) Que a retenção de impostos, diferentemente das multas, não poderia constituir sanção a ato ilícito;
- jj) Que a CSRF teria entendido que a tributação de 35% sobre o valor do pagamento corresponderia a uma verdadeira multa, e que, sobre ela, quando devida, não caberia aplicação de outra penalidade, seja de 150% ou de 75%;
- kk) Que a responsabilidade do sócio administrador não seria ilimitada, e que teria seus contornos estabelecidos no art. 135 do CTN;
- ll) Que a responsabilidade do administrador somente poderia tomar forma no mundo jurídico caso fosse devidamente comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos;
- mm) Que, aos olhos do autuante, a mera circunstância de o contribuinte ocupar cargo de administração na pessoa jurídica seria causa suficiente para lhe atribuir responsabilidade pela suposta dissolução irregular, e, por consequência, pelos créditos tributários;
- nn) Que não se teria evidenciado, na conduta do representante legal do contribuinte, a prática de fraude, sonegação ou conluio;

oo) Que todas as infrações sobre as quais incidiram as multas agravadas teriam sido apuradas através da obtenção dos extratos bancários sem autorização judicial;

pp) Que a justificativa para a aplicação da multa agravada teria se pautado na recusa do contribuinte em apresentar os extratos bancários, o que a Fiscalização teria considerado como “embaraço à fiscalização”;

qq) Que a multa agravada somente teria cabimento se o elemento subjetivo do tipo fosse a fraude no sentido de enganar, esconder, iludir, etc;

rr) Que as multas aplicadas pela Fiscalização atentariam claramente contra os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, e da vedação ao efeito confiscatório dos tributos.

Por fim, o contribuinte pleiteou:

a) Que fosse cancelado integralmente o lançamento fiscal;

b) Que, a título de eventualidade, (i) fossem excluídas as exigências do IRRF sob a alíquota de 35% e multa de 150% sobre pagamentos realizados a beneficiários não identificados / sem causa identificada, tendo em vista a incompatibilidade destas exigências com a sistemática do lucro arbitrado; (ii) que fossem revistas as multas aplicadas, ante a inexistência de elementos para a exigência da multa agravada, bem como pela ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não-confisco.

### **Decisão de primeira instância**

Em sessão ocorrida em 28 de setembro de 2017, o colegiado de primeira instância julgou improcedente a impugnação de ABASTECE - COMERCIAL EIRELI, mantendo integralmente o crédito tributário constituído de ofício e a responsabilidade imputada a ALISSON GUSTAVO MACEDO FERREIRA, com base nos artigos 121, II, 124, 128, 129, 134, VII, 135, III, e 136 do CTN, determinando ainda a apartação da matéria considerada não impugnada, a saber, das infrações relativas à falta de apresentação de escriturações fiscais digitais – EFD e à apresentação de escriturações fiscais digitais – EFD com omissões de informações.

O respectivo acórdão recebeu a ementa a seguir reproduzida:

#### **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2013

IMPUGNAÇÃO. PRAZO. PRORROGAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA.

Se o sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou entidade se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do primeiro dia útil seguinte ao da resolução do problema.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação.

**INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA**

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2013

**SIGILO BANCÁRIO. REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA PELO FISCO. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. LICITUDE.**

A recusa injustificada para apresentação de extratos bancários caracteriza se embaraço à fiscalização, hipótese legal de indispensabilidade do exame das informações bancárias prevista no art. 3º, inciso VII, do Decreto nº 3.724/2001, ensejando a emissão da Requisição de Movimentação Financeira.

**SÓCIO GERENTE. RESPONSABILIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA.**

O sócio gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei, o que acarreta a sua responsabilização nos termos do art. 135 do CTN.

**MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO.**

Quando os fatos trazido pela Fiscalização demonstram, com clareza, a intenção do contribuinte em impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador, resta caracterizada a sonegação, o que acarreta a qualificação da multa.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Data do fato gerador: 31/03/2013, 30/06/2013, 30/09/2013, 31/12/2013

**ARBITRAMENTO DO LUCRO. HIPÓTESES LEGAIS.**

Restando demonstrada a ocorrência de fatos que se enquadram no disposto no art. 530, II e II, do CTN, o imposto deve ser apurado com base nos critérios do lucro arbitrado.

**OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO.**

Caracteriza-se omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2013

IRRF. PAGAMENTOS SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. EXIGÊNCIA CUMULADA COM IRPJ E CSSL APURADOS COM BASE NO LUCRO ARBITRADO. POSSIBILIDADE.

A incidência do imposto nas hipóteses tratadas no art. 674 do RIR/99 se dá exclusivamente na fonte, ou seja, se dá de forma totalmente independente da sistemática de apuração do lucro. Desta forma, não há qualquer irregularidade na exigência deste imposto juntamente com o IRPJ apurado com base na sistemática do lucro arbitrado.

IRRF. PAGAMENTOS SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS.

NATUREZA DE PENALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRATICABILIDADE TRIBUTÁRIA.

O IRRF cobrado em face da não identificação do beneficiário ou da não comprovação da operação ou sua causa decorre da presunção legal de que a fonte pagadora assumiu o ônus pelo pagamento do imposto que deixou de reter e recolher em face de pagamentos comprovadamente efetuados a terceiros, sendo erigido pela lei, nestes casos, à condição de responsável pelo seu pagamento. Esta previsão legal não tem a natureza de sanção por ato ilícito e se coaduna com o princípio da praticabilidade tributária.

IRRF. PAGAMENTOS SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Não tendo o tributo exigido a natureza de sanção por ato ilícito, nos termos do art. 3ª do CTN é cabível a exigência de penalidade quando este vem a ser exigido de ofício, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

### Recursos Voluntários

A Recorrente foi regulamente intimada da decisão do colegiado *a quo* pelos Correios em 26/10/2017(fl.12643) e por DTE em 01/11/2017(fl.12645), tendo apresentado recurso voluntário em **27/11/2017** (fl.12647).

O responsável solidário foi intimado da decisão da DRJ em 25/10/2017 e apresentou recurso voluntário com data de postagem de **24/11/2017**, último dia do prazo para interposição de recurso voluntário.

É o Relatório.

### VOTO

Conselheiro Cassiano Romulo Soares, Relator

Os Recursos Voluntários são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deles conheço.

Os recursos voluntários tem basicamente a mesma redação, diferindo apenas quanto ao item “VI – Do Descabimento da Responsabilização Pessoal do Recorrente”, que foi adicionado ao recurso voluntário do responsável adicionado ao polo passivo.

Aprecio as alegações apresentadas em comum pelos recorrentes, para, em seguida, enveredar nos argumentos específicos quanto à responsabilidade imputada ao Sr. ALISSON GUSTAVO MACEDO FERREIRA.

**Preliminar: Ausência de Matéria Incontroversa relativa às Multas por Descumprimento de Obrigação Acessória**

Preliminarmente o recorrente argui a ausência de matéria incontroversa acerca das multas por omissão de entrega ou entrega com dados incompletos da Escrituração Fiscal Digital – EFD, o que levou à apartação das exigências fiscais pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ/Belém.

O recorrente apresenta em seu Recurso Voluntário os seguintes argumentos de forma a demonstrar a impugnação dessas exigências:

No entanto, ao contrário do que restou enunciado pela r. decisão recorrida, as infrações narradas no auto de infração em que se exige multas por descumprimento de obrigações acessórias foram sim devidamente impugnadas pela Recorrente. Com efeito, já na “SÚMULA DOS FATOS” da peça de impugnação, os Recorrentes **afirmaram que não descumpriram quaisquer obrigações acessórias**, porquanto apresentaram, a tempo e modo oportunos, as declarações e documentos requeridos pela fiscalização. Veja-se o trecho em particular, constante às fls. 04 da petição de impugnação:

No curso do procedimento, a fiscalização exarou diversos termos de intimação fiscal, OS QUAIS FORAM DEVIDAMENTE ATENDIDOS PELA ABASTECE, COM A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERIDOS PELA FISCALIZAÇÃO (ECD’S, LALUR, E INFORMAÇÕES FISCAIS), TUDO DENTRO DO POSSÍVEL, CONSIDERANDO-SE O EXÍGUO PRAZO DAS INTIMAÇÕES FISCAIS.” (Destaques são nossos).

Ademais, de se notar que, no tópico 3.1 da peça de impugnação, **foi arguida a nulidade de todo o procedimento fiscal**, por inobservância aos requisitos estabelecidos na legislação, notadamente aqueles contidos no art. 202 do CTN c/c art. 3º da Lei nº 6.830/1980 e ausência de motivação, **o que evidentemente abrange o auto de infração por descumprimento de obrigação acessória**, já que proveniente do mesmo Processo Tributário Administrativo em que originadas as demais exações.

Como se vê, os argumentos acima são de natureza genérica e superficial, ficando clara a ausência de questionamento específico quanto à infração de omissão de entrega de EFD ou entrega de EFD com informações incorretas.

Bastaria à recorrente, por exemplo, para enfrentar a infração de omissão de EFD apresentar o recibo de transmissão da mesma, mas não o fez. Igualmente poderia invocar qualquer argumento, por mais difícil que fosse encontrá-lo, para explicar como uma EFD zerada não consiste em uma declaração com dados incorretos. Igualmente silenciou.

Dessa forma, tal matéria é considerada não impugnada, nos termos do Art. 17 do Decreto nº 70.235/72, como se segue:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

E a consequência é a apartação dos autos para cobrança, nos termos do Art. 21:

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

§ 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

Constatada a ausência de expressa contestação da infração pela recorrente, rejeito a preliminar.

### **Preliminar de Nulidade: Não observância dos Requisitos Legais**

Os recorrentes suscitam não haver o lançamento atendido aos requisitos legais impostos pelo art. 202 do Código Tributário Nacional - CTN, bem os do §5º do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a seguir transcritos, sem os quais incidiria nulidade absoluta sobre o lançamento:

#### Lei nº 5.172/72 – Código Tributário Nacional

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Lei nº 6.830/80:

Art2º -

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Não assiste razão aos recorrentes.

Os citados artigos estabelecem os pressupostos de validade do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, seja no âmbito do CTN, seja no âmbito da Lei que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da União, não tendo relação com o lançamento que deseja combater. Ademais, os elementos possíveis de serem relacionados ao auto de infração como identificação, valor, etc, encontram-se devidamente informados.

Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

### **Preliminar de Nulidade: Inexistência de Atos Fiscalizatórios anteriores à quebra de sigilo bancário**

Os recorrentes arguem como ponto central do recurso voluntário o fato de que o acesso da Fiscalização a seus dados bancários não se deu mediante elementos concretos que justificassem a medida, e que a Fiscalização não esgotou as medidas ordinárias para verificação da ocorrência dos fatos geradores.

Afirmam que a recusa em apresentar os extratos bancários não se trata de embaraço à fiscalização e sim de “exercício regular de direito” e que os créditos lançados foram

obtidos por meio exclusivamente de acesso aos extratos bancários sem autorização judicial, não tendo a Fiscalização adotado outros procedimentos para a comprovação das infrações lançadas, estando dessa forma todo o trabalho fiscal contaminado e por isso não merece prosperar.

Discordo.

A Fiscalização, conforme documentado no processo, efetuou análise da ECD e da escrituração do contribuinte previamente à solicitação de Emissão de Requisição de Movimentação Financeira- RMF, conforme consta no Termos de Início de Fiscalização e no Termo de Intimação datado de 08/07/2016, solicitando a apresentação de documentos, extratos bancários, declarações e esclarecimentos da recorrente, bem como arquivos digitais, os quais não foram apresentados, não restando à Fiscalização outra alternativa que a solicitação dos extratos bancários.

Transcrevo excerto do Termo de Intimação de 08/07/2016:

Constatei que o sujeito passivo acima identificado transmitiu ao Sistema público de escrituração digital – SPED – as escriturações contábeis digitais – ECD – especificadas no quadro a seguir:

[...]

Balancetes extraídos dessas duas ECDs integram este termo.

A última ECD transmitida ao SPED engloba o período da anterior. Assim sendo, estaria ativa e válida a ECD transmitida em 30/jun/2014. Constatei os seguintes fatos:

- A empresa teve faturamento no período de jan/2013 a dez/2013, em todos os meses, conforme notas fiscais eletrônicas disponíveis no SPED;
- A ECD transmitida em 23/mai/2014 contempla o período de jan/2013 a set/2013. A posterior, transmitida em 30/jun/2014, contempla o período de jan/2013 a dez/2013, portanto contempla inclusive o período anterior, portanto a retifica;
- Na ECD transmitida em 30/jun/2014 não constam saldos iniciais, sendo que a empresa teve atividade operacional no ano anterior, 2012;
- Na ECD transmitida em 30/jun/2014 constatei as inconsistências seguintes na escrituração de movimentações bancárias:

CONTA CONTÁBIL BANCO BRASIL S/A, CÓDIGO 110102010010021 - Constam lançamentos somente a crédito. Não há qualquer lançamento a débito. Houve vultosa movimentação de recursos nesse banco a crédito e a débito.

CONTA CONTÁBIL BANCO BRADESCO S/A, CÓDIGO 110102010010024 -

Constam lançamentos somente a débito, no valor total de R\$ 34.099,50. Também houve vultosa movimentação de recursos nesse banco a crédito e a débito.

BANCO SANTANDER – A empresa movimentou recursos no banco SANTANDER. Não foi escriturada movimentação financeira nesse banco.

Como se pode constatar dos excertos acima, foram procedidas análises pela Fiscalização, as quais constataram que a escrituração continha vícios que demandavam um cotejo com os extratos bancários. Como intimado a apresentá-los, não o fez, incidiu em embaraço à Fiscalização, o que motivou a solicitação de RMF.

Ademais, a Lei Complementar nº 105/2001 e seu Decreto regulamentador nº 3.724/2001, que elencam os requisitos necessários para obtenção dos extratos bancários, não condicionam o acesso ao esgotamento de medidas ordinárias prévias, como veremos melhor no próximo item.

Assim, voto por rejeitar a presente preliminar.

#### **Preliminar de Nulidade: Necessidade de Motivação Válida para a quebra do sigilo bancário**

Alegam os recorrentes que em nenhum momento a Fiscalização expôs os motivos determinantes para a adoção do procedimento de solicitação dos extratos bancários, bem como não causou embaraço à fiscalização em nenhum momento.

Sem razão aos recorrentes.

O voto condutor do acórdão recorrido muito bem aborda a preliminar arguida pelos recorrentes, motivo pelo qual adoto os fundamentos nele lançados como razões de decidir com base no disposto no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no § 12 do art. 114 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Antes de tudo, como bem mencionou o contribuinte em sua peça impugnatória, deve-se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, reconheceu que:

O art. 6º da Lei Complementar nº 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

Reproduzo, a seguir, o referido dispositivo legal:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Das linhas acima é possível depreender que existem dois requisitos que devem ser satisfeitos para que a Fiscalização possa ter acesso aos extratos bancários, independente de ordem judicial:

- a) Que exista processo administrativo ou procedimento fiscal em curso;
- b) Que o exame dos extratos bancários seja considerado indispensável pela autoridade administrativa competente.

Não restam dúvidas de que o primeiro requisito se encontra presente neste caso concreto. A obtenção dos extratos bancários se deu durante o procedimento fiscal.

Para a verificação do segundo requisito, torna-se necessário analisar as normas contidas no Decreto nº 3.724/01, o qual regulamentou o art. 6º da Lei Complementar nº 105/01.

O art. 3º do Decreto nº 3.724/01 disciplinou as hipóteses nas quais o exame dos extratos bancários é considerado indispensável. A Fiscalização, por sua vez, utilizou como fundamento legal para a obtenção dos extratos bancários o art. 3º, VII, do Decreto nº 3.724/01:

Art.3º Os exames referidos no §5º do art.2º somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses:(Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).

[...] VII- previstas no art. 33 da Lei nº 9.430, de 1996;

[...] Reproduzo, a seguir, excerto do Termo de Verificação Fiscal:

O artigo 3º do Decreto nº 3.724/2001 estabelece as hipóteses em que o exame da movimentação financeira é considerado indispensável. O inciso VII desse artigo preceitua que o exame é considerado indispensável nas hipóteses previstas no art. 33 da Lei nº 9.430, de 1996.

O artigo 33, inciso I, da Lei nº 9.430/96, dispõe sobre o embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. A ABASTECE foi intimada a apresentar documentos, inclusive todos extratos bancários, conforme item 3 do termo de início de fiscalização. Não foram apresentados quaisquer extratos bancários. A ABASTECE teve vultosa movimentação bancária no ano-calendário 2013, conforme demonstrado neste termo. Ante o exposto, ficou caracterizado o embaraço à fiscalização.

.....

O contribuinte foi intimado a apresentar os extratos bancários e não o fez.

Desta forma, entendo que restou caracterizado o embaraço à fiscalização de que trata o art. 33, I, da Lei nº 9.430/96, e, por conseguinte, que a obtenção dos extratos bancários se deu em conformidade com a legislação em vigor.

Aliás, esse tem sido o entendimento adotado pelo CARF, conforme é possível depreender do trecho da ementa abaixo reproduzido:

**Acórdão nº 1301-002.145, de 04 de outubro de 2016**

SIGILO BANCÁRIO. REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA PELO FISCO. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. LICITUDE. A recusa injustificada para apresentação de extratos bancários caracteriza-se embaraço à fiscalização, hipótese legal de indispensabilidade do exame das informações bancárias prevista no art. 3º, inciso VII do Decreto nº 3.724/2001, ensejando a emissão da Requisição de Movimentação Financeira.

Rejeito assim a preliminar de nulidade suscitada.

**Preliminar de Nulidade: Impossibilidade de utilização do Arbitramento – Princípio da Unicidade da Prova**

A recorrente arguiu nulidade da apuração do IRPJ/CSLL pelo lucro arbitrado, haja vista que *“as notas fiscais de compra e venda de mercadorias são perfeitamente adequadas para a recomposição das DIPJ’s e cálculo do lucro real tributável pelo IRPJ/CSLL”*.

Não é verdade.

A apuração do Lucro Real não se dá apenas com base nas notas fiscais de venda e de compra mas segundo as normas contábeis nas quais são considerados os custos e despesas, operacionais e não operacionais, para em seguida sofrer ajustes fiscais sobre o lucro contábil. Importante destacar que restou comprovado no Termo de Verificação Fiscal que a escrituração não se revestia dos requisitos necessários para a sua validade devido à inúmeras inconsistências. Vejamos alguns trechos do referido TVF (fls.97 e seguintes):

- Na ECD transmitida em 30/jun/2014 não constam saldos iniciais, sendo que a empresa teve atividade operacional no ano anterior, 2012;
- Na ECD transmitida em 30/jun/2014 constatei as inconsistências seguintes na escrituração de movimentações bancárias:

CONTA CONTÁBIL BANCO BRASIL S/A, CÓDIGO 110102010010021 - Constam lançamentos somente a crédito. Não há qualquer lançamento a débito. Houve vultosa movimentação de recursos nesse banco a crédito e a débito.

CONTA CONTÁBIL BANCO BRADESCO S/A, CÓDIGO 110102010010024 -

Constam lançamentos somente a débito, no valor total de R\$ 34.099,50. Também houve vultosa movimentação de recursos nesse banco a crédito e a débito.

BANCO SANTANDER – A empresa movimentou recursos no banco SANTANDER. Não foi escriturada movimentação financeira nesse banco.

Na análise das escriturações contábeis digitais (ECD), das escriturações fiscais digitais (EFD), das notas fiscais eletrônicas (NF-e), dos extratos bancários, da DIPJ 2014 e demais dados disponíveis, constatei os seguintes fatos: (fls.104)

- Na DIPJ 2014 não foi informado faturamento referente ao 4º trim/2013, como se a empresa estivesse inativa nesse período. Mas houve vultoso faturamento, conforme comprovam as NF-e emitidas e os extratos bancários
- As receitas registradas na ECD referente a out/2013 a dez/2013 foram muito inferiores às apuradas pela fiscalização com base nas NF-e... Nota-se que a fiscalização apurou faturamento nesse período de R\$ 6.818.923,71 e as receitas escrituradas foram de apenas R\$ 465.059,89. Portanto não foram escrituradas 93,18% das receitas de vendas relativas ao 4º trim/2013.
- Não foram transmitidas as EFDs referentes a jan/2013 a set/2013.
- Constatei que as EFDs referentes a out/2013 a dez/2013 foram transmitidas ao SPED sem dados. Assim sendo, foram apresentadas somente para “atender” a obrigatoriedade de entrega.

ECD REFERENTE A JAN/2013 A SET/2013:

- Constatei que frequentemente pagamentos realizados foram registrados mediante transferência contábil da conta caixa, código 110101010010012, para bancos conta movimento. Frequentemente também ocorreu o inverso, ou seja, transferências contábeis de recursos de bancos conta movimento para caixa.
- Quando realizou pagamentos a ABASTECE frequentemente transferiu contabilmente os recursos de bancos conta movimento para caixa, a débito de caixa conforme demonstrado anteriormente. Somente os lançamentos contábeis a débito de caixa com histórico contento a expressão suprimento totalizaram R\$ 4.268.817,04. A escrituração dessa forma exige um segundo lançamento, correspondente ao pagamento propriamente dito, a crédito de caixa e a débito da conta contábil correspondente. A fiscalização tem constatado que rotineiramente os sujeitos passivos não escrituram esse segundo pagamento, ou seja, o pagamento propriamente dito. A ABASTE agiu assim em vários pagamentos. Assim sendo, os saldos contábeis da conta caixa se tornaram totalmente irreais e fantasiosos.

Constatei que não foram escrituradas as movimentações financeiras nas contas bancárias especificadas no quadro a seguir:

BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 1479-6, CONTA CORRENTE 31.226-6  
BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 1479-6, CONTA CORRENTE 111.247-3  
BRADESCO, AGÊNCIA 3049-0, CONTA CORRENTE 1.134-7  
SANTANDER, AGÊNCIA 4248, CONTA CORRENTE 13-001998-1

ECD REFERENTE A OUT/2013 A DEZ/2013:

• A DIPJ 2014 foi apresentada sem receitas referentes ao 4º trim/2013, como se a ABASTECE tivesse ficado inativa nesse período. Na ECD referente a esse trimestre foram escrituradas receitas de vendas de apenas R\$ 465.059,89. Considerando que essas receitas são nitidamente inferiores as efetivamente auferidas, as receitas de vendas foram apuradas pela fiscalização com base nas NF-e. Apurei receitas de vendas no valor total de R\$ 6.818.923,71. Isto posto, não foram escrituradas 93,18% das receitas de vendas referentes ao 4º trim/2013.

Houve vultosa movimentação financeira no BRADESCO e somente foram escriturados débitos totais de R\$ 34.099,51, sem quaisquer créditos.

No caso da conta contábil BANCO DO BRASIL S/A, código 110102010010021, não é possível sequer identificar a que conta corrente a escrituração se refere. Ademais, foram escriturados somente créditos nessa conta, sem um único débito [...].

Não houve qualquer escrituração da movimentação financeira na conta corrente no SANTANDER, sendo que houve vultosa movimentação financeira nessa conta também no 4º trim/2013.

Assim, face às inúmeras inconsistências constatadas no Termo de Verificação(fl.12607) e trazidas ao presente relatório conclui-se que o arbitramento seguiu os ditames legais, o qual foi procedido em conformidade com o Art. 530, II e III:

"Art 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano -

calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

- a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou
- b) determinar o lucro real;

III -o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;"

Quanto ao princípio da unicidade da prova, insculpido no Art. 412 do CPC/2015 e trazido pelo recorrente, não tem o mesmo aplicação no presente caso, haja vista que a Fiscalização não segregou ou escolheu seletivamente documentos ou parte de documentos para embasar sua exação. Se as notas emitidas pelos seus fornecedores não foram utilizadas isso se deu pela própria sistemática do arbitramento que considera apenas as receitas da recorrente.

Art. 412. O documento particular de cuja autenticidade não se duvida prova que o seu autor fez a declaração que lhe é atribuída.

Parágrafo único. O documento particular admitido expressa ou tacitamente é indivisível, sendo vedado à parte que pretende utilizar-se dele aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, salvo se provar que estes não ocorreram.

Assim sendo, rejeito a presente preliminar de nulidade.

### **Preliminar de Nulidade: Violação aos princípios do contraditório e ampla defesa**

A recorrente alega violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório em virtude da inversão do ônus da prova determinado pelo art. 42 da Lei nº 9.420/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Não faz qualquer sentido a alegação.

A inversão do ônus probante se deu por determinação legal e admite prova em contrário, o que não foi apresentado no presente caso.

Rejeito assim a preliminar de nulidade.

### **Nulidade: Exigência de IRRF – Impossibilidade de exigência simultânea de IRPJ/CSLL sobre omissões de Receitas, apurados mediante arbitramento, e de IRRF sobre pagamentos sem origem comprovada/beneficiários não identificados**

A recorrente alega a impossibilidade de exigência simultânea de IRPJ/CSLL sobre omissões de receitas apuradas mediante arbitramento, e IRRF sobre pagamentos a beneficiários não-identificados, afirmando ainda que para que pudesse ser válida a exigência do IRRF sobre os pagamentos sem causa ou beneficiários não identificados seria necessário que tivesse sido apurado o crédito tributário pela sistemática do lucro real, por meio do qual são levadas em conta todas as receitas e despesas do contribuinte em determinado período. Ou seja, não são compatíveis com o arbitramento.

Não tem razão a recorrente.

O lançamento dos tributos apurados por omissão de receita decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada tem motivação distinta do lançamento do IRRF

em decorrência de pagamento sem causa comprovada. No caso da omissão de receita, resta elevado o valor da base de cálculo dos tributos decorrentes, situação na qual o sujeito passivo se encontra na qualidade de contribuinte em razão de renda pertencente a ele próprio. No caso do IRRF, a renda pertence ao beneficiário do pagamento sem causa comprovada, sendo o sujeito passivo legalmente indicado como responsável tributário. Tratando-se de bases jurídicas diversas, a concomitância dos lançamentos não representa *bis in idem*.

Desta forma, o lançamento do IRRF com base no art. 61 da Lei nº 8.981/1995 pode coexistir com lançamento arbitrado de IRPJ, pois independe da forma de apuração do imposto sobre a renda da pessoa jurídica (lucro real, presumido ou arbitrado).

O CARF, a propósito, tem farta jurisprudência no sentido da coexistência dos lançamentos de IRRF sobre pagamentos sem causa/beneficiários não identificados com IRPJ sobre omissão de receitas decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada, e também com lançamentos por arbitramento, conforme demonstram os seguintes julgados, reproduzidos na parte que nos interessa:

Acórdão 1301-007.993 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL (AFAC). INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. OMISSÃO DE RECEITA PRESUMIDA.

A simples alegação de que determinado depósito bancário corresponde a adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC) não é suficiente para afastar a presunção legal de omissão de receitas prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Cabe ao contribuinte comprovar, por meio de documentação contemporânea, idônea e consistente, não apenas a origem financeira do recurso, mas também a existência material e jurídica da operação alegada.

DEPÓSITO BANCÁRIO. VALOR DE PEQUENA MONTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITA MANTIDA.

A presunção legal de omissão de receitas prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 não comporta exceções com base na materialidade do depósito isoladamente considerado, mas apenas diante da comprovação documental hábil e idônea da origem do recurso. A escrituração contábil, embora configure indício a favor do contribuinte, não afasta, por si só, a presunção legal, sendo necessária a demonstração do negócio jurídico subjacente ao crédito bancário.

PAGAMENTO SEM CAUSA. BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. INCIDÊNCIA DO IRRF À ALÍQUOTA DE 35%. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE DO NEGÓCIO JURÍDICO.

Nos termos do art. 61, §1º, da Lei nº 8.981/1995 e dos arts. 674 e 675 do RIR/1999, configura-se hipótese de incidência do IRRF à alíquota de 35% o pagamento ou crédito efetuado sem comprovação da causa jurídica ou identificação do beneficiário real.

A devolução de valores a título de suposto adiantamento para futuro aumento de capital não formalizado documentalmente e sem demonstração material da operação configura pagamento sem causa. A ausência de prova idônea do negócio subjacente atrai a incidência do IRRF como presunção legal absoluta, independentemente de acréscimo patrimonial pelo beneficiário.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2008

RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. OMISSÃO DE RECEITAS. DECLARAÇÃO EM DIRF. NECESSIDADE DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL.

DOCUMENTO VALIDADO Os rendimentos de aplicações financeiras constituem receitas tributáveis cuja não inclusão na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL caracteriza omissão de receitas, ainda que constem das declarações acessórias, como a DIRF.

RECEITAS FINANCEIRAS. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.

É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998, conforme decidido pelo STF no RE 585.235/MG, com repercussão geral reconhecida. Aplica-se ao julgamento administrativo o disposto no art. 98, parágrafo único, II, "b", do RICARF, impondo o cancelamento do lançamento das contribuições incidentes sobre receitas financeiras.

#### Acórdão 2402005.619 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

COEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DE IRPJ E REFLEXOS COM DE IRRF. POSSIBILIDADE. São compatíveis os lançamentos formalizados na ação fiscal sob apreciação, posto que o IRPJ e reflexos alcança fenômeno tributário ocorrido em momento distinto daquele que enseja o lançamento para o IRRF.

#### Acórdão 1401-003.737 – 1ª Seção de Julgamento/ 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA OU COM BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. COEXISTÊNCIA COM LANÇAMENTO ARBITRADO DE IRPJ.

O lançamento do IRRF com base no art. 61 da Lei nº 8.981/1995 pode coexistir com lançamento arbitrado de IRPJ, pois independe da forma de apuração do imposto sobre a renda da pessoa jurídica (lucro real, presumido ou arbitrado).

### **Mérito: Inexistência da Omissão de Receitas – Relativização da Presunção Juris Tantum**

A recorrente questiona, no item 5.1 de seu recurso voluntário, a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96 e a incidência da Súmula nº 182 do TFR com sua prevalência sobre a citada presunção.

A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Na verdade a relativização da presunção pretendida pelo recorrente já existe, pois a mesma como o próprio citou é de natureza *Juris tantum*, admitindo prova em contrário, o que não foi oferecido pelo recorrente.

Quanto à aplicação da Súmula nº 182 do TFR, como bem asseverou o julgador de piso, foi a mesma editada antes da Lei nº 9.430/96, e como não há decisão judicial com efeito *erga omnes* afastando a aplicação do disposto no art.42 da referida lei, os lançamentos devem ser mantidos. Dessa forma ausente a correlação da mesma com os fatos geradores ocorridos sob a égide de legislação superveniente.

Por fim, há que se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal acolheu o **Recurso Extraordinário nº 855.649/RS** como representativo de relevância jurídica apta a repercutir para a coletividade (repercussão geral), tendo a Suprema Corte, ao apreciar o referido recurso (**Tema 842**), fixado a seguinte tese:

**O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional.**

Logo, improcedente a alegação das partes.

Dessa forma, julgo improcedente a preliminar de nulidade.

### **Mérito: Da Exigência de IRRF – Da Impossibilidade de Exigência do Tributo como Sanção**

Aduz a recorrente que a exigência de IRRF à alíquota de 35% possuiria caráter sancionatório, por ter o objetivo de punir o contribuinte que efetua pagamentos a beneficiários não-identificados.

Novamente sem razão a recorrente.

Muito bem abordou a questão o colegiado de primeira instância. Adoto seus fundamentos como razões de decidir:

O contribuinte alegou, ainda, que a exigência do IRRF teria sido realizada no caso concreto com claro intuito sancionatório, e que a retenção de impostos não poderia constituir sanção a ato ilícito.

Ocorre que o art. 674 do RIR/99 é explícito ao afirmar que se trata de imposto, e não de penalidade:

Art.674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).

Esse, inclusive, é o entendimento do CARF, conforme pode ser constatado na ementa abaixo reproduzida:

**Acórdão nº 1302-002.087, de 23 de março de 2017:**

[...] IRRF. PAGAMENTOS SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. NATUREZA DE PENALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRATICABILIDADE TRIBUTÁRIA.

O IRRF cobrado em face da não identificação do beneficiário ou da não comprovação da operação ou sua causa decorre da presunção legal de que a fonte pagadora assumiu o ônus pelo pagamento do imposto que deixou de reter e recolher em face de pagamentos comprovadamente efetuados a terceiros, sendo erigido pela lei, nestes casos, à condição de responsável pelo seu pagamento.

Esta previsão legal não tem a natureza de sanção por ato ilícito e se coaduna com o princípio da praticabilidade tributária.

**Mérito: Descabimento da Qualificação e Agravamento das Penalidades**

Alega a recorrente que todas as infrações sobre as quais incidiu a multa qualificada foram aplicadas a partir da obtenção, pelo Fisco, sem autorização judicial, de seus extratos bancários, e que a justificativa para aplicação da multa qualificada se pautou na recusa do contribuinte em apresentar seus extratos bancários, o que, aos olhos do agente fiscal, tratou-se de “embaraço à fiscalização”.

Afirma que se “ausente o intuito de enganar, esconder, iludir, etc., intuito este incompatível com a conduta da Recorrente, não há falar em incidência de multa qualificada”.

Não assiste razão à recorrente.

No presente processo está fartamente comprovada a intenção de enganar, esconder, iludir a Fazenda Pública por meio dos artifícios contábeis como a passagem de recursos pela conta caixa, bem como pela falta de apresentação de declarações, apresentação sem informações, falta de escrituração de contas bancárias, falta de escrituração de pagamentos, omissão de receitas apurada com base nas notas fiscais, dentre outras, todas essas apuradas sem

o auxílio dos extratos bancários, refutando assim as alegações do recorrente. Ainda em relação à multa qualificada ela não se deu por embaraço à fiscalização, tendo este sido usado apenas para afastamento do sigilo bancário.

Pelo exposto, confirmo a qualificação da multa.

Contudo, em 21 de setembro de 2023 foi publicada a Lei nº 14.689, a qual alterou substancialmente o § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. No que toca ao caso em apreço, às infrações autuadas foi cominada penalidade menos severa, reduzindo-a para 100%.

Assim sendo, aplica-se ao presente a retroatividade benigna de que trata o art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, tendo em vista que a autuação anterior não se encaixa no conceito de reincidência do §1º-A do Art. 44 da Lei nº 9.430/96, a seguir transcrito:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) [...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

[...]

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-A. Verifica-se a reincidência prevista no inciso VII do § 1º deste artigo quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

Quanto multa agravada alegada pelo recorrente, importante destacar que não houve aplicação da mesma no presente procedimento fiscal, como bem asseverou o órgão julgador de 1ª instância às fls. 12684.

**Mérito: Dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade**

Preliminarmente, ressalto que o CARF não é competente para pronunciar-se sobre ilegalidade ou inconstitucionalidade, nos termos da Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória (artigo 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF).

Considerações sobre a graduação ou conveniência da penalidade, no caso, não se encontram sob a discricionariedade da autoridade administrativa, uma vez que definida objetivamente pela lei. Qualquer pedido ou alegação que ultrapasse a análise de conformidade do ato administrativo de lançamento às normas legais vigentes, como a contraposição a princípios constitucionais (não-confisco, razoabilidade e proporcionalidade), somente podem ser conhecidos pelo Poder Judiciário, a via competente.

Sem razão à recorrente.

**Mérito – Do descabimento da Responsabilização Pessoal do sócio ALISSON GUSTAVO MACEDO FERREIRA**

Encerrada a análise das alegações apresentadas em comum pelo recorrente e pelo responsável, passo à apreciação do argumento específico do sócio acima identificado, no qual o mesmo questiona a atribuição de responsabilidade ao administrador da empresa sem que “seja devidamente comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social e outros”, conclusão a que chegou a partir do Art. 135 do CTN, a seguir transcrito:

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

Entende o recorrente que “a mera circunstancia de ocupar cargo de administração na pessoa jurídica” não pode ser causa suficiente para a atribuição de responsabilidade pela dissolução irregular e pelos créditos tributários apurados em face da pessoa jurídica e que deveria ter sido evidenciada a conduta do sócio, em especial a prática de fraude, sonegação ou conluio.

Muito bem abordou a questão o colegiado de primeira instância. Adoto seus fundamentos como razões de decidir:

Conforme já relatado, a Fiscalização atribuiu responsabilidade tributária a Alisson Gustavo Macedo Ferreira, com base nos artigos 121, II, 124, 128, 129, 134, VII, 135, III, e 136 do CTN.

Reproduzo, a seguir, excertos do Termo de Verificação Fiscal referentes ao item ora sob análise:

Alisson Gustavo Macedo Ferreira foi o empresário titular da ABASTECE e responsável pela sua administração, conforme consta no sistema CNPJ e no ato de transformação em empresa individual de responsabilidade limitada registrado na JUCEMG em 09/nov/2012.

O Superior tribunal de justiça - STJ - editou a súmula nº 435, data da decisão 14/04/2010, DJe 13.5.2010, RSTJ VOL.:00218 PG:00703, com a seguinte ementa "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

A EIRELI foi instituída pela Lei 12.441/2011, portanto posteriormente a emissão da súmula 435 do STJ.

É evidente que no caso de dissolução irregular de EIRELI aplica-se a responsabilização do seu titular, assim como ocorre no caso de sócio da sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Os fatos descritos a seguir demonstram de forma inequívoca que houve dissolução de fato da ABASTECE:

- No SINTEGRA consta que a situação cadastral da ABASTECE é "NÃO HABILITADO - SUSPENSO", com a observação "NÃO HABILITADO DESAPARECIMENTO DO CONTRBUINTE" e data da situação 31/jul/2015.
- A ABASTE não emitiu qualquer NF-e de venda no período de jan/2015 a 2017.
- No período de jan/2015 a mar/2017 o único empregado informado pela ABASTECE em GFIP foi Adebaldo Santos, de mai/2014 a out/2014.
- O endereço da ABASTECE no sistema CNPJ é rua Florianópolis, nº 80, Bairro Roxo Verde, Montes Claros/MG. Constatei que a empresa não está neste endereço, conforme diligências realizadas pela fiscalização em 16/jun/2016 e 02/mai/2017.
- No endereço da ABASTECE está em atividade outra empresa, a DURÃES E CUNHA LTDA - EPP, CNPJ 224.354.990/0002-05.
- A ABASTECE não apresentou qualquer declaração de IRPJ referente a períodos posteriores ao ano-calendário 2013.

Ante os fatos expostos, ficou comprovado de forma inequívoca que a ABASTECE encerrou suas atividades sem formalização desse encerramento e que houve **dissolução irregular**.

Considerando os fatos relatados e o disposto nos artigos 121, inciso II, 124, 128, 129, 134, inciso VII, 135, inciso III, e 136, todos do CTN, Alisson Gustavo Macedo

Ferreira, CPF 006.309.906-38, é responsável tributário por todos os créditos tributários constituídos, tendo em vista que houve sonegação fiscal e fraude e dissolução irregular, conforme demonstrado neste termo.

[...]

Os impugnantes alegaram que a responsabilidade do sócio administrador da pessoa jurídica não seria ilimitada, e que teria seus contornos estabelecidos pelo art. 135 do CTN. Aduziram, ainda, que deveria restar devidamente comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, e que não seria possível a responsabilização do Sr. Alisson apenas por ser titular e responsável pela administração do contribuinte.

Ora, os fatos trazidos pela Fiscalização, os quais não foram sequer contestados pelo contribuinte, demonstram, de forma cabal, a **dissolução irregular** da sociedade.

E, nas hipóteses de dissolução irregular, a jurisprudência é pacífica quanto à responsabilização do sócio. Transcrevo, abaixo, trecho do **Acórdão nº 1201-001.659** proferido pelo CARF:

[...] 66. Cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça STJ editou a Súmula 435, que tem a seguinte redação:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

67. Portanto, dissolvida irregularmente, configura-se infração à lei; o sócio gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts.1.150 e1.151, do CC, e arts. 1º,2º, e 32, da Lei 8.934, de 1994, entre outros); a não localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção *iuris tantum* de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art.135, do CTN.

Assim, voto por manter a responsabilidade tributária atribuída a Alisson Gustavo Macedo Ferreira.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas pelo sujeito passivo e pelo responsável, e no mérito, dar parcial provimento aos recursos voluntários, unicamente para (i) reduzir a multa de ofício qualificada ao patamar de 100% (cem por cento), haja vista a retroatividade benigna de lei.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Cassiano Romulo Soares**